Quinta-feira, 23 de Outubro de 1975 I SÉRIE — Número 51

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 29/75:

Proíbe o exercício, a título de profissão liberal, da actividade de agrimensor particular.

Decreto n.º 30/75:

Integra o Instituto de Investigação Científica na estrutura administrativa da Universidade de Lourenço Marques.

Ministério da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 92/75:

Cria, sob a dependência directa do Ministério da Indústria e Comércio, a Fábrica-Escola de Confecção de Vestuário e define as suas funções.

Despacho:

Desintegra a firma INACA — Indústria de Abate e Comercialização de Carnes, S A R L., da Comissão Administrativa nomeada por despacho de 11 de Setembro findo para gerir o grupo STEIA

Ministério da Agricultura:

Despachos:

Insere disposições relativas ao controlo dos animais enviados para abate nos matadouros

Esclarece dúvidas sobre o abate de fêmeas bovinas e define as causas que poderão motivar o envio das mesmas para o matadouro.

Ministérios da Agricultura, de Estado na Presidência e das Finanças:

Portaria n.º 93/75:

Acresce e dota vários lugares nos quadros de pessoal dos Serviços de Agricultura e Florestas

Ministérios da Agricultura, das Finanças e de Estado na Presidência:

Portaria n.º 94/75:

Estabelece, no Instituto do Algodão, o quadro de pessoal de laboratório de tecnologia de fibra e de semente de algodão e define as normas de ingresso e promoção nos lugares criados

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 29/75

de 23 de Outubro

Em Moçambique a legislação colonial instituiu a profissão de agrimensor particular, cuja actuação incidia principalmente na delimitação da propriedade privada da terra, prática que deixa de representar qualquer objectivo porque a terra passou a pertencer ao Estado.

Além disso, há empresas que se dedicavam única e exclusivamente a trabalhos de topografia, fotogrametria e cartografia.

Em relação a estas empresas notou-se que:

— tratava-se de empresas com sede em Moçambique associadas a outras com sede no estrangeiro, o que implica a saída para o estrangeiro de elementos técnicos (fotografia, diapositivos, cartas geográficas, etc.) que podem comprometer a segurança do Estado;

— essas empresas, não se encontrando dotadas de pessoal qualificado, recorriam, para execução de trabalhos para o Estado que lhes eram adjudicados, a pessoal ao serviço do Estado, o que acarreta, por um lado, que as fiscalizações desses trabalhos sejam feridas de ineficácia e, por outro lado, gastos injustificados.

Reconhecendo-se da maior conveniência que toda a estrutura técnica relacionada com os ramos da topografia, fotogrametria e cartografia seja concentrada apenas em departamentos estatais para acelerar a sua acção no ensino e na investigação científica e tecnológica de acordo com as necessidades do desenvolvimento económico do País, chega-se à conclusão que não existem fundamentos válidos que justifiquem as actividades de topografia, fotogrametria e cartografia exercidas por particulares.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º Não é permitido em Moçambique, a título de profissão liberal, o exercício da actividade de agrimensor particular, nem as empresas privadas poderão ter como actividade principal a realização de trabalhos nos ramos da topografia, fotogrametria e cartografia.

Art. 2.º — 1. O material e equipamento pertencente aos agrimensores particulares e às empresas referidas no artigo anterior, assim como os bens móveis e viaturas registadas em nome destas, ficarão entregues e sob administração do Ministério da Agricultura ou dos Servicos a quem o Ministro designar.

2. De todo o material e bens referidos no número anterior será feito um inventário.

Art. 3.º — 1. Os agrimensores particulares e o pessoal afecto às empresas anteriormente referidas poderão ser integrados, de acordo com as suas aptidões, nos Serviços dependentes do Ministério da Agricultura, competindo ao Ministro da Agricultura fixar por despacho as condições e termos dessa integração.

2. Os despachos das integrações referidas no número anterior não carecem de visto do Tribunal Administrativo, mas serão por ele anotados.

Art. 4.º Deixam de produzir efeitos a partir desta data os contratos celebrados com os agrimensores e empresas mencionados no artigo 1.º, quer para demarcação de terrenos para entidades particulares, quer para a execução de trabalhos para o Estado de topografia, cartografia e fotogrametria.

Art. 5.º — 1. Os contratos de arrendamentos celebrados para o exercício das actividades referidas no presente decreto-lei poderão ser denunciados pelos arrendatários, independentemente do prazo por que foram celebrados, com oito dias de antecedência.

2. A denúncia deve ser comunicada simultaneamente ao Ministro da Agricultura e ao senhorio.

Art. 6.º — 1. A prática a título privado das actividades mencionadas no artigo 1.º sujeita os infractores à pena de 50 000$ pela primeira infracção e, em caso de acumulação ou reincidência, a pena de prisão não remível.

2. Consideram-se infractores não só os indivíduos que executem as actividades já referidas, como os individuos ou entidades que de qualquer forma colaborem para tal exercício.

3. A punição destas infracções não é acumulável com a de outros tipos de crimes.

Art. 7.º As importâncias devidas aos agrimensores particulares ou às empresas anteriormente indicadas só são exigíveis se os respectivos trabalhos tiverem sido entregues nos Serviços competentes, ou a quem os mandou executar, antes da data da entrada em vigor deste diploma e venham a merecer aprovação.

Art. 8.º As dúvidas a que a execução deste decreto-lei der lugar serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 30/75

de 23 de Outubro

Considerando a necessidade de se integrar o Instituto de Investigação Científica de Moçambique na estrutura administrativa universitária;

Nos termos da alínea *c*) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º O Instituto de Investigação Científica é integrado na estrutura administrativa da Universidade de Lourenço Marques.

Art. 2.º Os quadros do pessoal do Instituto de Investigação Científica integram-se no mapa dos quadros do pessoal da Universidade de Lourenço Marques.

Art. 3.º Os bens afectos ao Instituto de Investigação Científica ficam integrados no património da Universidade de Lourenço Marques

Art. 4.º Compete ao Ministro da Educação e Cultura, sob proposta do Reitor da Universidade de Lourenço Marques, estabelecer em portaria as normas do funcionamento do Instituto de Investigação Científica, dentro da estrutura administrativa da Universidade de Lourenço Marques.

Art. 5.º As duvidas que se verifiquem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 92/75

de 23 de Outubro

A indústria de confecção de vestuário é um dos ramos de actividade económica que o Governo tem por necessário reorganizar e disciplinar para que melhor desempenhe a sua função económico-social.

A razão desta atitude filia-se em que, não obstante as medidas adoptadas através da Portaria n.º 1/75, de 2 de Janeiro, o sector continua desorganizado e processa-se, nalguns casos, em termos absolutamente contrários aos interesses da reconstrução nacional.

Verifica-se porém que a indústria de confecção, uma vez integrada na indústria têxtil, especialmente de algodão, irá permitir realizar o máximo aproveitamento de uma das riquezas naturais de Moçambique, contribuir para a melhoria das condições materiais da vida do Povo, criar empregos, economizar meios de pagamento sobre o exterior, diminuindo consequentemente a dependência económica externa.

Para a realização destes objectivos impõe-se que se processe uma intervenção directa neste sector industrial, mediante a criação, desde já, de uma fábrica-escola do Estado, que terá como função principal a dinamização de toda a indústria de confecção de vestuário e a fixação de novas regras de disciplina no sector, mediante a criação de padrões de qualidade e de preço e a formação sistemática de quadros técnicos, concretizando-se, deste modo, um dos princípios definidos pela Primeira Sessão do Conselho de Ministros quanto às atribuições do Ministério da Indústria e Comércio.

Assim, o Ministro da Indústria e Comércio manda:

1.º É criada, sob a dependência directa do Ministério da Indústria e Comércio, a Fábrica-Escola de Confecção de Vestuário, adiante designada Fábrica-Escola.

2.º São funções da Fábrica-Escola:

a) A formação de pessoal a todos os níveis e a sua qualificação oficial, que será homologada;
b) A certificação de qualidades e preços, para efeitos de homologação;
c) A prestação de assistência técnica às unidades industriais do sector, sempre que lhe seja determinada;
d) A produção de confecções de vestuário em regime de produção industrial para comercialização interna e/ou externa, com vista à introdução de padrões de qualidade e de preços;
e) Qualquer outra de que seja incumbida, relacionada com a sua actividade.

3.º A Fábrica-Escola tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

4.º A condução da Fábrica-Escola obedece aos princípios das técnicas modernas de gestão.

5.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho.

Ministério da Indústria e Comércio, 20 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo.*

Despacho

Em virtude de a gestão da firma INACA — Indústria de Abate e Comercialização de Carnes, S. A. R. L., se encontrar sob o controlo dos técnicos deste Ministério Eugénio Maltês Simões de Almeida e João de Passos Fonseca Vieira, representantes do Governo naquela empresa, fica a mesma firma desintegrada da Comissão Administrativa nomeada por despacho de 11 de Setembro findo para gerir o grupo STEIA.

Ministério da Indústria e Comércio, 20 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Havendo necessidade de continuar a ser exercido um controlo sobre os animais enviados para abate nos matadouros, determino:

1. Os animais enviados para abate em matadouros devem continuar a fazer-se acompanhar da respectiva licença modelo M.

2. Os animais entrados no matadouro não poderão sair do mesmo sem prévia autorização da Direcção dos Serviços de Veterinária, depois de ouvido o respectivo inspector.

Ministério da Agricultura, 7 de Outubro de 1975. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.*

Despacho

O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento da Comercialização de Gado Bovino e Respectivas Carnes, aprovado pela Portaria n.º 23 659, de 15 de Dezembro de 1970, estipula que é expressamente proibido o abate de fêmeas bovinas com menos de 8 anos, salvo as impróprias para procriação, mediante certificado passado por médico veterinário ou declaração do delegado de sanidade pecuária da respectiva área.

Por outro lado os Serviços de Veterinária têm vindo a permitir o abate anual de 21 % do total das fêmeas existentes na manada de cada criador, percentagem essa que se considerou correcta para permitir a limpeza anual das manadas e simultaneamente impedir o abate indiscriminado de fêmeas.

Verificou-se, porém, que têm surgido dúvidas ao nível de matadouros sobre o abate de fêmeas bovinas que são apresentadas pelos criadores, as quais se traduzem por atrasos nos abates que representam prejuízos de ordem económica e social.

Considerando que uma parte das fêmeas existentes nas manadas têm de ser abatidas, pois se forem deixadas na exploração acabam por morrer ou ficam a constituir um peso morto, sem qualquer valia para o melhoramento ou aumento dos efectivos, pelos defeitos que possuem para a reprodução;

Considerando que a gravidez não pode constituir medida impeditiva do abate das fêmeas, sendo até norma fazer cobrir as fêmeas velhas para engordarem e aumentarem de peso, com vista à obtenção de carne de melhor qualidade;

Atendendo a que uma grande parte das fêmeas dos criadores com explorações tipo familiar, onde os touros andam permanentemente com as vacas e, por conseguinte, as fêmeas refugadas poderem ir grávidas para o matadouro;

Havendo, porém, necessidade de limitar o número de fêmeas a abater, torna-se indispensável definir as causas que poderão motivar o envio das mesmas para o matadouro, ainda que grávidas;

Assim, determino:

1. Constituem factores de eliminação de fêmeas das manadas, com vista ao seu abate em matadouros, as seguintes causas:

a) Imposição sanitária;
b) Infecundidade;
c) Aborto de carácter contagioso ou inviabilidade das crias,
d) Mastite cronica;
e) Impossibilidade de amamentação das crias;
f) Anomalias que impeçam a sua utilização na exploração;
g) Idade superior a 8 anos, com más características;
h) Velhice — idade superior a 10 anos.

2. As fêmeas referidas no número anterior poderão ser abatidas, mesmo grávidas, desde que não se encontrem nos últimos três meses de gestação.

3. Durante o ano não poderá ser abatido mais do que 21 % do efectivo reprodutor feminino.

4. O abate de fêmeas em percentagem superior à referida no número anterior poderá ser autorizado pela Direcção dos Serviços de Veterinária, em consequência de falta de área, de pastagens, secas anormais ou impossibilidade de venda de novilhas.

5. As licenças de abate que acompanhem as fêmeas deverão mencionar os factores de eliminação e ser assinadas pelo funcionário responsável pela zona pecuária.

Ministério da Agricultura, 7 de Outubro de 1975. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 93/75

de 23 de Outubro

Na Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas prestam serviço, há vários anos, agentes que desempenham funções indispensáveis à manutenção destes Serviços, as

chamadas funções de rotina, e que foram admitidos como assalariados ou contratados, por dotações dos planos de fomento, devido às carências orçamentais, ou transitaram de outros organismos estatais, missões e brigadas, também pagos por verbas dos planos de fomento.

Tornando-se necessário regular a situação deste pessoal, de harmonia com o artigo 9.º do Decreto n.º 33/74, de 31 de Dezembro;

Considerando que o crédito especial a que se refere o artigo 2642.º-A, aditado ao Orçamento Geral do Estado pela Portaria n.º 26/75, de 12 de Agosto, dá cobertura financeira a «encargos com a integração de pessoal de brigadas de plano de fomento e dotação de outros lugares criados»;

Os Ministros da Agricultura, de Estado na Presidência e das Finanças, usando da competência que lhes é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, determinam:

1.º São acrescidos e dotados nos quadros dos Serviços de Agricultura e Florestas os seguintes lugares:

	Letra
Pessoal de direcção e chefia:	
1 engenheiro silvicultor-chefe	E
Pessoal técnico médio:	
2 assistentes técnicos de 2.ª classe	J
Pessoal técnico auxiliar:	
1 auxiliar técnico de 2.ª classe	M
7 auxiliares técnicos de 3.ª classe	N
1 preparador de 1.ª classe	L
1 mecânico de 1.ª classe	M
2 mecânicos de 2.ª classe	N
2 motoristas de 1.ª classe	T
4 motoristas de 2.ª classe	U
5 motoristas de 3.ª classe	V
1 capataz agrícola de 1.ª classe	S
1 capataz agrícola de 2.ª classe	T
11 capatazes agrícolas de 3.ª classe	V
3 operários especializados de 1.ª classe	O
2 operários especializados de 3.ª classe	Q
5 operários de 1.ª classe	R
7 operários de 2.ª classe	S
4 operários de 3.ª classe	T
3 ajudantes de 3.ª classe	Z
Pessoal administrativo:	
3 segundos-oficiais	N
3 terceiros-oficiais	Q
1 aspirante	S
3 dactilógrafos	U
1 escriturário de 1.ª classe	S
26 escriturários de 2.ª classe	T
3 contínuos	Y
4 telefonistas	X
Pessoal assalariado permanente:	
1 operador de máquinas e viaturas de 1.ª classe	T
1 operador de máquinas e viaturas de 2.ª classe	U
6 operadores de máquinas e viaturas de 3.ª classe	V
3 operadores auxiliares de máquinas e viaturas de 1.ª classe	X
21 operadores auxiliares de máquinas e viaturas de 2.ª classe	Y
24 operadores auxiliares de máquinas e viaturas de 3.ª classe	Z
6 operários auxiliares de 1.ª classe	X
9 operários auxiliares de 2.ª classe	Y
6 operários auxiliares de 3.ª classe	Z
3 capatazes auxiliares de 1.ª classe	Y
60 capatazes auxiliares de 2.ª classe	Z'
373 capatazes auxiliares de 3.ª classe	Z''
1 servente de 1.ª classe	Z'
17 serventes de 2.ª classe	Z''

2.º O pessoal que presta funções de rotina nos Serviços de Agricultura e Florestas e que vem sendo pago por verba do IV Plano de Fomento transita para os quadros dos mesmos Serviços, mediante relação nominal anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim da República*, sem quaisquer outras formalidades mesmo de visto ou de posse.

3.º O pessoal jornaleiro que vem recebendo por verba do IV Plano de Fomento passa a receber pelas verbas de pessoal eventual a admitir conforme as necessidades de serviço atribuídas aos Serviços de Agricultura e Florestas.

4.º A importância do crédito especial a que se refere o artigo 2642.º-A, aditado ao Orçamento Geral do Estado pela Portaria n.º 26/75, de 12 de Agosto, é distribuída pela forma seguinte:

Despesas com o pessoal

Remunerações certas ao pessoal em exercício		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
a) Vencimentos.		
Conforme o quadro n.º 1	6 326 160$00	
2) Pessoal assalariado permanente:		
Conforme o quadro n.º 2	12 933 840$00	
e) Pessoal assalariado. Pessoal eventual a admitir conforme as necessidades de serviço	6 044 800$00	25 304 800$00
Remunerações acidentais:		
1) Gratificações nos termos do mapa VI anexo ao Decreto n.º 48 198, de 11 de Janeiro de 1968	228 000$00	
2) Subsídio diário	467 200$00	695 200$00
Total		26 000 000$00

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.* — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro.* — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe.*

QUADRO N.º 1

Pessoal dos quadros aprovados por lei

nidades	Categorias	Vencimento base	Vencimento complementar	Total individual	Total por classe	Gratificação	Subsídio diário
	Pessoal de chefia:						
1	Engenheiro silvicultor-chefe	141 600$00	60 000$00	201 600$00	201 600$00	18 000$00	43 800$00
	Pessoal técnico medio:						
2	Assistentes técnicos de 2.ª classe	90 000$00	27 600$00	117 600$00	235 200$00	24 000$00	58 400$00
	Pessoal técnico auxiliar						
1	Auxiliar técnico de 2.ª classe	63 600$00	25 800$00	89 400$00	89 400$00	12 000$00	21 900$00
7	Auxiliares técnicos de 3.ª classe	58 800$00	25 680$00	84 480$00	591 360$00	84 000$00	153 300$00
1	Preparador de 1.ª classe	72 000$00	27 360$00	99 360$00	99 360$00	12 000$00	-$-
1	Mecânico de 1.ª classe	63 600$00	25 800$00	89 400$00	89 400$00	-$-	-$-
2	Mecânicos de 2.ª classe	58 800$00	25 680$00	84 480$00	168 960$00	-$-	-$-
2	Motoristas de 1.ª classe	34 800$00	16 800$00	51 600$00	103 200$00	-$-	-$-
4	Motoristas de 2.ª classe	32 400$00	16 200$00	48 600$00	194 400$00	-$-	-$-
5	Motoristas de 3.ª classe	31 200$00	15 240$00	46 440$00	232 200$00	-$-	-$-
1	Capataz agrícola de 1.ª classe	37 200$00	17 400$00	54 600$00	54 600$00	6 000$00	14 600$00
1	Capataz agrícola de 2.ª classe	34 800$00	16 800$00	51 600$00	51 600$00	6 000$00	14 600$00
11	Capatazes agrícolas de 3.ª classe	31 200$00	15 240$00	46 440$00	510 840$00	66 000$00	160 600$00
3	Operários especializados de 1.ª classe	52 800$00	25 560$00	78 360$00	235 080$00	-$-	-$-
2	Operários especializados de 3.ª classe	44 400$00	24 600$00	69 000$00	138 000$00	-$-	-$-
5	Operários de 1.ª classe	40 800$00	18 000$00	58 800$00	294 000$00	-$-	-$-
7	Operarios de 2.ª classe	37 200$00	17 400$00	54 600$00	382 200$00	-$-	-$-
4	Operários de 3.ª classe	34 800$00	16 800$00	51 600$00	206 400$00	-$-	-$-
3	Ajudantes de 3.ª classe	21 600$00	7 200$00	28 800$00	86 400$00	-$-	-$-
	Pessoal administrativo						
3	Segundos-oficiais	58 800$00	25 680$00	84 480$00	253 440$00	-$-	-$-
3	Terceiros-oficiais	44 400$00	24 600$00	69 000$00	207 000$00	-$-	-$-
1	Aspirante	37 200$00	17 400$00	54 600$00	54 600$00	-$-	-$-
3	Dactilógrafos	32 400$00	16 200$00	48 600$00	145 800$00	-$-	-$-
1	Escriturário de 1.ª classe	37 200$00	17 400$00	54 600$00	54 600$00	-$-	-$-
26	Escriturários de 2.ª classe	34 800$00	16 800$00	51 600$00	1 341 600$00	-$-	-$-
3	Contínuos	31 200$00	15 240$00	46 440$00	139 320$00	-$-	-$-
4	Telefonistas	30 000$00	11 400$00	41 400$00	165 600$00	-$-	-$-
		1 287 600$00	569 880$00	1 857 480$00	6 326 160$00	228 000$00	467 200$00

QUADRO N.º 2

Unidades	Categorias	Vencimento base	Vencimento complementar	Total individual	Total por classe
	Pessoal assalariado permanente				
1	Operador de máquinas e viaturas de 1.ª classe	34 800$00	16 800$00	51 600$00	51 600$00
1	Operador de maquinas e viaturas de 2.ª classe	32 400$00	16 200$00	48 600$00	48 600$00
6	Operadores de maquinas e viaturas de 3.ª classe	31 200$00	15 240$00	46 440$00	278 640$00
3	Operadores auxiliares de máquinas e viaturas de 1.ª classe	30 000$00	11 400$00	41 400$00	124 200$00
21	Operadores auxiliares de máquinas e viaturas de 2.ª classe	28 800$00	9 000$00	37 800$00	793 800$00
24	Operadores de máquinas e viaturas de 3.ª classe	21 600$00	7 200$00	28 800$00	691 200$00
6	Operários auxiliares de 1.ª classe	30 000$00	11 400$00	41 400$00	248 400$00
9	Operários auxiliares de 2.ª classe	28 800$00	9 000$00	37 800$00	340 200$00
6	Operários auxiliares de 3.ª classe	21 600$00	7 200$00	28 800$00	172 800$00
3	Capatazes auxiliares de 1.ª classe	28 800$00	9 000$00	37 800$00	113 400$00
60	Capatazes auxiliares de 2.ª classe	20 400$00	6 600$00	27 000$00	1 620 000$00
373	Capatazes auxiliares de 3.ª classe	16 800$00	4 800$00	21 600$00	8 056 800$00
1	Servente de 1.ª classe	20 400$00	6 600$00	27 000$00	27 000$00
17	Serventes de 2.ª classe	16 800$00	4 800$00	21 600$00	367 200$00
		362 400$00	135 240$00	497 640$00	12 933 840$00

O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.* — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro.* — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DAS FINANÇAS E DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 94/75

de 23 de Outubro

Reconhecendo-se que os trabalhos dos laboratórios de tecnologia de fibra e de análises de sementes de algodão requerem pessoal especializado que não se encontra devidamente preparado senão ao fim de alguns anos de actividade, portanto de difícil aquisição e não facilmente substituível;

Atendendo a que o pessoal que exerce essas funções no Instituto do Algodão se encontra integrado no quadro geral, a maioria dele na situação de assalariado, possuindo alguns muitos anos de serviço e sem possibilidades de nele serem integrados devido à falta de vagas, com a agravante de estarem em categorias inferiores não condizentes com as funções técnicas que desempenham;

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o referido Instituto com um quadro, à semelhança do que foi feito pelas mesmas razões ao pessoal de classificação, com o qual está em nítida desvantagem uma vez que se trata também de pessoal qualificado;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, os Ministros da Agricultura, das Finanças e de Estado na Presidência determinam:

1.º É estabelecido o quadro de pessoal de laboratório de tecnologia de fibra e de semente de algodão, adiante discriminado.

2.º O ingresso e promoção nos lugares criados obedecerão às seguintes normas:

Assistente técnico-chefe — por livre nomeação do Ministro da Agricultura, sob proposta do Director do Instituto do Algodão, entre os assistentes de 1.ª e 2.ª classes;

Assistentes técnicos de 1.ª e 2.ª classes — por indivíduos possuindo um curso médio ou funcionários da categoria imediatamente inferior com mais de cinco anos de serviço e boas informações;

Operadores qualificados — funcionários com o curso secundário ou equivalente ao 2.º ciclo dos liceus, ou por promoção de funcionários com categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;

Operadores de laboratório — por funcionários com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente, ou por promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço na categoria e boas informações;

Ajudantes de laboratório — por funcionários que tenham como mínimo de habilitações a 4.ª classe.

3.º O primeiro provimento dos lugares criados pela presente portaria será feito por livre escolha do Ministro da Agricultura, entre os actuais agentes do Instituto do Algodão que vêm desempenhando as funções correspondentes às dos lugares agora criados.

4.º O pessoal do quadro agora formado é integrado no quadro do pessoal técnico do Instituto do Algodão (mapas I e IV anexos ao Decreto n.º 207/70).

O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.* — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe.* — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro.*

Quadro de pessoal para os laboratórios de tecnologia de fibra e de semente de algodão

Designação	Categoria (letra)	Vencimento mensal	Numero de unidades	
			Laboratorio de fibra	Laboratório de semente
Assistente técnico-chefe	G	12 350$00	1	1
Assistente técnico de 1 ª classe	H	11 400$00	1	1
Assistente técnico de 2 ª classe	I	10 550$00	1	1
Operadores qualificados:				
De 1 ª classe	J	9 800$00	1	1
De 2 ª classe	K	9 000$00	2	1
De 3 ª classe	L	8 300$00	3	2
Operadores de laboratório:				
De 1 ª classe	M	7 450$00	3	2
De 2 ª classe	N	7 050$00	5	2
De 3.ª classe	O	6 550$00	3	2
De 4 ª classe	P	6 200$00	2	3
Ajudantes de operador:				
De 1 ª classe	Q	5 750$00	1	2
De 2 ª classe	R	5 400$00	2	3
De 3 ª classe	T	4 850$00	3	3

O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.* — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe.* — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro.*

Preço — 6$00

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE